



Número: **0600259-72.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **16/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAVALCANTE E SANTOS LTDA (REQUERENTE)	
	MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501432	26/08/2026 17:24	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600259-72.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: CAVALCANTE E SANTOS LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA - AL7848

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM OSTENSIVA. DESINFORMAÇÃO. MULTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por emissora de rádio e veículo de imprensa digital contra decisão monocrática que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, aplicando multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela veiculação em redes sociais de imagem sintética gerada por inteligência artificial sem rotulagem ostensiva, retratando pré-candidato a Governador tapando fisicamente a boca de jornalistas durante coletiva.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a tempestividade recursal



e a competência material da Justiça Eleitoral; (ii) aferir se o cumprimento liminar de obrigação de fazer esvazia a pretensão punitiva pecuniária; (iii) examinar se a criação ou reprodução de charge sintética hiper-realista sem identificação viola as normas de transparência e configura propaganda antecipada negativa; e (iv) analisar a proporcionalidade na dosimetria das multas aplicadas.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de incompetência material, pois a menção expressa à disputa eleitoral e a ofensa direta a pré-candidato fixam a jurisdição eleitoral para tutela da higidez do pleito.

4. A remoção temporária da publicação cumpre a ordem liminar de fazer, mas não extingue o interesse processual quanto à apuração de ilicitude eleitoral e aplicação de sanção pecuniária.

5. A liberdade de expressão e a sátira política não dispensam o cumprimento do dever cogente de rotulagem clara e destacada sobre o uso de inteligência artificial em contexto político-eleitoral, sendo ilícita a difusão de imagem sintética apta a induzir o eleitorado a erro sobre fato inexistente.

6. A responsabilização alcança tanto o criador da mídia sintética quanto o veículo que a replica em canal oficial, e a dosimetria das multas atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade segundo a gravidade e o alcance de cada conduta.

IV. Dispositivo e tese

7. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A veiculação de conteúdo político-eleitoral gerado ou manipulado por inteligência artificial exige identificação explícita e ostensiva sobre a natureza sintética da peça. 2. A ausência de rotulagem obrigatória em imagem sintética depreciativa contra pré-candidato configura propaganda antecipada negativa e atrai a incidência de multa eleitoral, respondendo solidariamente o criador e o replicador do conteúdo".

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220.

Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 3º.

Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 9º-B e 9º-C.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos Eleitorais interpostos por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e Cavalcante e Santos Ltda., mantendo integralmente a decisão monocrática de procedência e as multas pecuniárias individualizadas, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió)** e **Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas)** contra a decisão monocrática (ID 10474748) proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, que julgou procedentes os pedidos veiculados em Representação Eleitoral ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**.
2. Na petição inicial, a Federação representante sustentou a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e o uso indevido de inteligência artificial em contexto de pré-campanha (ID 10464686). Narrou que as representadas publicaram e difundiram de forma coordenada, em seus perfis oficiais na rede social Instagram (@folhadealagoas e @jovempannewsmaceio), uma charge digital gerada por ferramentas de inteligência artificial desprovida da rotulagem obrigatória.
3. A peça gráfica retrata o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), em uma coletiva de imprensa, tapando fisicamente com as mãos a boca de jornalistas para impedir perguntas, acompanhada de textos em destaque como "IMPrensa CENSURADA", "VAMOS FALAR DO QUE REALMENTE IMPORTA!", "E O IPREV E OS INVESTIMENTOS NO BANCO MASTER?" e "E AS PESQUISAS SOBRE A ELEIÇÃO? COMO ESTÁ A DISPUTA?".
4. Alegou violação aos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e ao art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, postulando tutela de urgência para remoção das postagens e fornecimento de dados cadastrais/IPs, com a procedência final da demanda e a aplicação individualizada de multa em patamar máximo.



5. A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão de ID 10465902, determinando às representadas a remoção imediata das publicações e a abstenção de republicação de conteúdo idêntico ou semelhante, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ordenar à provedora de aplicação Instagram (Meta Platforms, Inc.) a indisponibilização técnica dos links e o fornecimento dos registros cadastrais e de acesso.

6. A terceira interessada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., noticiou o cumprimento da ordem de remoção (ID 10466491) e disponibilizou os registros cadastrais e logs de acesso dos perfis (ID 10468090).

7. Regularmente citadas, as representadas apresentaram contestações distintas:

a) **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió)** arguiu, preliminarmente, o cumprimento tempestivo da liminar (ID 10467280) e a perda parcial do objeto quanto à obrigação de fazer; no mérito, defendeu a licitude da manifestação com esteio na liberdade de imprensa, de expressão e na tradição da sátira política em formato de charge (CF/88, arts. 5º, IV e IX, e 220; ADI n.º 4.451), alegando ausência de ofensa à honra, inexistência de simulação factual capaz de enganar o eleitor médio, veracidade substancial quanto à judicialização de matérias e pesquisas movida pela agremiação recorrida e inocorrência dos requisitos da propaganda antecipada negativa, pugnando pela improcedência e, subsidiariamente, pelo afastamento ou redução da multa (ID 10467277);

b) **Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas)** suscitou preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e ausência de viés eleitoral, afirmando tratar-se de cobertura jornalística sobre desdobramentos de decisões judiciais; no mérito, esclareceu que não criou a imagem sintética, limitando-se a reproduzi-la em tom noticioso, sustentou a natureza puramente caricatural imune ao dever de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e a inexistência de ilícito eleitoral, requerendo a improcedência e, subsidiariamente, a fixação de penalidade no piso legal (ID 10467667).

8. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência integral da representação (ID 10469574).

9. A decisão monocrática de ID 10474748 rejeitou as preliminares e julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência e condenar a representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a representada Cavalcante e Santos Ltda. ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e nos arts. 3º-A, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (ID 10474748).

10. Inconformadas, as representadas interpuseram recursos eleitorais ao Colegiado:

a) **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió)** sustentou o exercício regular da liberdade de imprensa e de manifestação artística em charge satírica, a ausência de potencialidade lesiva para enganar o eleitorado, a observância substancial do dever informativo pela rubrica editorial 'Charge da Pan', a veracidade da crítica quanto às medidas judiciais adotadas pelo partido e



a desproporcionalidade da multa de R\$ 15.000,00, postulando a reforma do julgado para improcedência ou a minoração da sanção (ID 10475799);

b) **Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas)** reiterou a tese de incompetência material da Justiça Eleitoral, impugnou a extensão de responsabilidade à mera republicadora, defendeu a inaplicabilidade do art. 9º-B a manifestações humorísticas, alegou a configuração de assédio judicial da Federação em face de sucessivas representações (ADIs n.º 6.792 e 7.055) e contestou a majoração da multa de R\$ 10.000,00 sem fundamentação específica, requerendo a reforma da decisão ou a redução da sanção ao patamar mínimo legal (ID 10476033).

11. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões recursais (IDs 10478888 e 10478889), defendendo a manutenção integral da sentença recorrida, asseverando a configuração de propaganda antecipada negativa pela desqualificação grave da imagem de pré-candidato, o descumprimento objetivo do dever de rotulagem do art. 9º-B e a violação ao art. 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 pela difusão de narrativa desinformativa sobre censura física e o caso IPREV/Banco Master, além de rechaçar o alegado assédio judicial e justificar a proporcionalidade das multas aplicadas (IDs 10478888 e 10478889).

12. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se a sentença em sua integralidade (ID 10483188).

13. É o relatório.

VOTO

14. Os recursos são tempestivos, porquanto interpostos no prazo legal de 1 (um) dia previsto na legislação eleitoral de regência, e dispensam o preparo recursal. Preenchidos integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço de ambos os Recursos Eleitorais.

DAS PRELIMINARES

i. Incompetência da Justiça Eleitoral e Ausência de Viés Eleitoral

15. A recorrente Cavalcante e Santos Ltda. suscita a incompetência material desta Justiça Especializada, aduzindo tratar-se de cobertura estritamente jornalística sobre controvérsias judiciais, sem finalidade eleitoral.

16. A preliminar não comporta acolhimento. A competência da Justiça Eleitoral é definida pela



matéria em debate e pela potencialidade de afetação da higidez e do equilíbrio do pleito.

17. Na espécie, a postagem questionada faz expressa e direta menção ao cenário eleitoral ("E AS PESQUISAS SOBRE A ELEIÇÃO? COMO ESTÁ A DISPUTA?"), imputando ato desabonador a pré-candidato declarado ao Governo do Estado. Demonstrado o inequívoco liame com o processo político vindouro, resta plenamente assentada a competência desta Corte.

ii. Cumprimento da Liminar e Perda de Objeto

18. A recorrente Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. argui a perda superveniente de objeto da representação em decorrência do cumprimento tempestivo da tutela de urgência de remoção do conteúdo.

19. Rejeita-se a prefacial. A exclusão provisória da postagem apenas satisfaz a tutela de urgência deferida, não exaurindo a pretensão sancionatória e declaratória veiculada na exordial. A apuração da ilicitude eleitoral e a consequente imposição de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 demandam julgamento meritório definitivo, razão pela qual remanesce íntegro o interesse processual da parte representante.

iii. Responsabilidade por Mera Republicação

20. A recorrente Cavalcante e Santos Ltda. defende sua ilegitimidade ou ausência de responsabilidade, sob o fundamento de que apenas reproduziu charge originalmente veiculada por outro órgão de imprensa.

21. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada, adiantando-se que aquele que republica e amplifica conteúdo desinformativo em seus canais oficiais responde pelos atos praticados na proporção de sua conduta.

DO MÉRITO

22. No mérito, cinge-se a controvérsia a examinar a licitude de charge digital manipulada por ferramentas de inteligência artificial sem rotulagem ostensiva, associada à imputação de censura física a pré-candidato, bem como a adequação das sanções pecuniárias aplicadas.

I) Liberdade de Expressão, Crítica Política e Dever de Transparência no Uso de Inteligência Artificial

23. A liberdade de expressão, manifestação do pensamento e atividade jornalística constituem garantias fundamentais protegidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, impondo-se a mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático. Todavia, tais garantias não consagram escudo absoluto para a difusão de desinformação nem dispensam a observância dos deveres regulamentares de transparência.

24. No caso concreto, restou incontroverso que as representadas difundiram em seus perfis no Instagram (@folhadealagoas e @jovempannewsmaceio) imagem gerada sinteticamente que retrata o pré-candidato tapando a boca de repórteres durante coletiva de imprensa, associando-o a dizeres depreciativos. A criação e veiculação de conteúdo sintético em contexto político-eleitoral



exige a identificação clara, explícita e destacada de que se trata de material gerado por inteligência artificial.

25. A ausência de rotulagem clara afasta a proteção outorgada à sátira política desimpedida e viola frontalmente as balizas eleitorais, pois gera risco de induzimento do eleitorado a erro quanto à veracidade de fato inexistente. A mera inserção da expressão 'Charge da Pan' não supre o dever específico de sinalização de conteúdo sintético exigido pela regulamentação eleitoral de regência.

26. Sobre a obrigatoriedade de rotulagem ostensiva de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial e a legitimidade da atuação da Justiça Eleitoral para coibir desinformação em propaganda antecipada negativa, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral proferido na Representação n.º 0601093-32.2026.6.00.0000:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REFERENDO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político em face de deputado federal em razão da divulgação, em rede social, de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, simulando partida de futebol com representação realista de pessoas públicas, acompanhado de legenda com conteúdo depreciativo direcionado a pré-candidato à Presidência da República. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de republicação do conteúdo, o bloqueio por hash e a adoção de providências perante plataformas digitais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, sem identificação ostensiva de conteúdo sintético, em contexto de propaganda eleitoral negativa, autoriza a concessão de tutela de urgência; e (ii) estabelecer os limites da atuação da Justiça Eleitoral diante da liberdade de expressão e da proteção ao debate político. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, assegurando proteção reforçada à crítica política, ainda que contundente, irônica ou desagradável. A tutela jurisdicional é cabível quando houver elementos indicativos de divulgação de conteúdo sintético ou manipulado apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência. A Resolução–TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político–eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de



reversão de seus efeitos. A medida liminar deve restringir-se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando-se a liberdade de crítica política e afastando-se, por ora, providências amplas de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas. A distinção entre crítica política e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica exprime juízo de valor ou associação retórica, enquanto a imputação factual atribui ao candidato conduta concreta, objetivamente verificável, que demanda lastro mínimo de realidade. IV. DISPOSITIVO Liminar parcialmente deferida referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Res.–TSE nº 23.610/2019 (regras de transparência sobre uso de inteligência artificial e conteúdo sintético, inclusive art. 38, §§ 4º e 6º); Res.–TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º–B, e art. 21, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no voto.

REPRESENTAÇÃO nº060109332, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

27. O precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o descumprimento do dever regulamentar de identificação de conteúdo sintético afasta a imunidade inerente à crítica política e justifica a pronta intervenção jurisdicional repressiva e sancionatória.

II) Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e Suposto Assédio Judicial

28. A peça gráfica não se limitou à ácida crítica da gestão pública ou à ironia sobre medidas judiciais. Ao simular uma conduta física agressiva e cerceadora da liberdade de imprensa nunca ocorrida, acompanhada de alusões a escândalos financeiros em momento de pré-campanha, configurou-se propaganda eleitoral antecipada negativa, extrapolando as balizas constitucionais do art. 5º, IV e IX, da Carta Magna.

29. Ademais, afasta-se a alegação de assédio processual ou censura formulada pela recorrente Cavalcante e Santos Ltda. O ajuizamento de representação para estancar publicação que descumpra normas eleitorais de transparência consubstancia legítimo exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário, não se verificando qualquer abuso de direito ou litigância temerária.

III) Dosimetria da Multa Eleitoral

30. A sentença monocrática arbitrou as penalidades pecuniárias com esteio no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, fixando a multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a Cavalcante e Santos Ltda. (ID 10474748).

31. A individualização observou com rigor os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A fixação em patamar superior para a primeira decorreu de sua condição de criadora da peça gráfica e de seu maior alcance e repercussão editorial, ao passo que a sanção imposta à segunda considerou seu papel de replicadora do conteúdo ilícito, inexistindo excesso ou descompasso sancionatório a justificar a pretendida minoração ao piso legal.

DISPOSITIVO



32. Ante o exposto, **rejeito as preliminares** suscitadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os Recursos Eleitorais interpostos por **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e Cavalcante e Santos Ltda.**, mantendo integralmente a decisão monocrática de procedência e as multas pecuniárias individualizadas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**

